



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.636 DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispensar microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

**Autor:** Deputado RONALDO LESSA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 1.636 de 2015 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto da subemenda substitutiva oferecida por este relator ao substitutivo adotado pela CDEICS a esse projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei as sugestões, as quais foram incorporadas na subemenda substituta, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2015**

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 9º e 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899. ....

.....  
.....  
§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para:

I - as entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os empregadores pessoas físicas, inclusive os domésticos.

§ 10. São dispensados do depósito recursal:

I - os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial;

II - as microempresas, na forma da lei;

III - os empregadores pessoas físicas, inclusive os empregadores domésticos, que comprovarem renda bruta mensal de até o quádruplo do valor estabelecido em Juízo para o depósito recursal e o respectivo agravo de instrumento;

IV - os empregados.

....." (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO**

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator